PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 10, de 27 de outubro de 2022.

Altera a Lei Complementar nº. 042, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso XII, do artigo 3º, da Lei Complementar nº. 042/2002, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º...

[...]

XII. Declaração de não exercício de cargo, emprego ou função pública e não acumulação proventos de aposentadoria na administração pública federal, estadual ou municipal, salvo as exceções previstas na Constituição Federal;

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos XI e XII ao artigo 3º, da Lei Complementar nº. 042/2002, os quais possuem a seguinte redação:

Art. 3º. ...

[...]

XI. não ter sofrido penalidade de demissão, por justa causa, de órgão da administração indireta, fundações públicas ou entidade da administração pública municipal, estadual ou federal em período inferior a 5 (cinco) anos da data da nomeação;

XII. não registrar antecedentes criminais, achando-se no pleno exercício de seus direitos civis e políticos.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em sentido contrário.

Nova Andradina - MS, 27 de outubro de 2022.

JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Assinado de forma digital por JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Dados: 2022.10.27 10:30:18 -04'00'

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM Nº. 42, de 27 de outubro de 2022.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por meio de Vossa Excelência, à apreciação dessa augusta Câmara Legislativa, em anexo, o **Projeto de Lei Complementar nº. 10, de 27 de outubro de 2022**, o qual altera a Lei Complementar nº. 042, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências.

A Lei Complementar nº. 042/2002 dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Nova Andradina, e dá outras providências. Nesse compasso, o presente projeto tem por finalidade alterar e acrescentar os requisitos considerados básicos para investidura em funções e cargos públicos previstos na referida norma, com supedâneo nos princípios que norteiam a Administração Pública.

Nesse contexto, atualmente, o artigo 3º da Lei Complementar nº. 042/2002 estabelece os seguintes requisitos básicos para investidura em cargo público: a nacionalidade brasileira; o gozo dos direitos políticos; a quitação com as obrigações eleitorais e militares; a aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial do Município, admitida a incapacidade física parcial, na forma que a lei ou regulamento estabelecer; idade mínima de dezoito anos; habilitação prévia em concurso público, para os cargos de provimento efetivo; a declaração de acumulação ou não de cargo, função ou emprego em entidade pública ou percepção de proventos de inatividade; a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda; a apresentação prévia de declaração de bens; e o cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos e ou funções, inclusive habilitação legal específica para seu exercício.

Pois bem. É sabido que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Dentre os princípios que regem a Administração Pública, encontra-se o da Moralidade Administrativa, o qual, segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello[1], pode ser traduzido da seguinte forma:

> A administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará em violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assume foro de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Perez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

À vista disso, os servidores públicos têm o dever de atuar dentro de parâmetros cívicos, de moralidade, de probidade e honestidade. Nesse compasso, a propositura anexa tem enorme relevância, uma vez que estabelece a inclusão, como um dos requisitos essenciais para ingressar em qualquer cargo público municipal, a inexistência de registro de antecedentes criminais.

E não só, a propositura também prevê a inclusão do requisito de não ter sofrido penalidade de demissão, por justa causa, de órgão da administração indireta, fundações públicas ou entidade da administração pública municipal, estadual ou federal em período inferior a 05 (cinco) anos da data da nomeação, bem como contém a necessidade da apresentação de declaração de não exercício de cargo, emprego ou função pública e não acumulação de proventos de aposentadoria na administração pública federal, estadual ou municipal, salvo as exceções previstas na Constituição Federal.

Dessa forma, visando acrescentar requisitos essenciais para investidura em cargo público municipal que atendam os preceitos básicos de boa administração, em estrita observância aos princípios que regem a administração pública, notadamente o da legalidade, da moralidade e da eficiência, é que se propõe o presente projeto de lei complementar.

Desse modo, certo do elevado espírito público que sempre norteou as decisões desta nobre Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência o presente de Projeto de Lei Complementar nº. 10, de 27 de outubro de 2022 e solicito que a tramitação se processe

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 30ª Edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 122

em **regime de urgência**, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Exª os nossos préstimos de estima e apreço.

JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Assinado de forma digital por JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Dados: 2022.10.27 10:32:40 -04'00'

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor
Leandro Ferreira Luiz Fedossi
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nova Andradina – MS